



Número: **0600157-44.2023.6.06.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Francisco Érico Carvalho Silveira**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANDRO SA BARRETO LEITAO (REQUERENTE)	
	MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERIDO)	
	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19525442	11/09/2023 22:32	Manifestação PDT CE	Petição



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Rua Nunes Valente, 145 – Meireles – Fortaleza – Ceará
CEP: 60125-070 – Fone: (85) 3231.8273

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO CEARÁ**

Processo nº 0600157-44.2023.6.06.0000

Requerente: **Evandro Sá Barreto Leitão**

Requerido: **Partido Democrático Trabalhista – PDT, Diretório Regional do Ceará**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, Diretório Regional do Ceará, inscrito no CNPJ nº 11.664.356/0001-46, com sede na R. Nunes Valente, 145 - Meireles, Fortaleza - CE, CEP 60125-070, representado pelo presidente em exercício **CID FERREIRA GOMES**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado *in fine*, apresentar, tempestivamente, **DEFESA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**, ajuizada por **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**, bem como **MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT (ID n. 19525034)**, o que faz com fulcro da Resolução TSE nº 22.610/07, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O requerente foi eleito deputado estadual pelo PDT nas eleições gerais de 2022 e ajuizou a presente ação de justificação de desfiliação partidária, alegando, em resumo, que existe justa causa para sua desfiliação do PDT, seja pela carta de anuência expedida pelo Diretório Estadual do PDT-CE (art. 17, § 6º, da CF/88, incluído pela EC nº 111/2021) ou pela grave discriminação política pessoal (art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95).

Argumenta que, em reunião ordinária do Diretório Estadual do PDT-CE, datada de 25/07/2023, foi deliberado por maioria, sem nenhum voto contrário, a outorga da carta de anuência ao requerente. Assevera, ainda, que o Diretório Estadual do Ceará é o órgão partidário competente para expedir a carta de anuência, conforme as normas estatutárias da agremiação.



No tocante à grave discriminação política pessoal, alega que sofreu perseguição por parte dos dirigentes da cúpula do PDT-CE, à época das eleições 2022, pois teria sido o único candidato a deputado estadual, dos 38 lançados pelo PDT-CE, que realizou campanha e não recebeu nenhum recurso financeiro do partido, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria uma atitude injustificada, que visou prejudicar o requerente.

Nos pedidos, requer a declaração da existência de justa causa para desfiliação partidária.

O Diretório Nacional do PDT, **mesmo sem ser citado**, atravessou contestação nos autos (ID n. 19525034), requerendo o ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário e, no mérito, a total improcedência dos pedidos, em razão da suposta nulidade da carta de anuência e da inexistência de grave discriminação política pessoal.

Esse é o breve relato dos fatos.

2. DO INDEFERIMENTO DO INGRESSO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT: INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS.

Antes de proceder à análise do mérito da demanda, é imperioso destacar a inexistência da condição de litisconsorte passivo necessário do Diretório Nacional do PDT. Na peça contestatória atravessada nos autos sob o ID n. 19525034, o Diretório Nacional do PDT, aduz, em resumo, que:

“(...) evidencia-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, especificamente no que tange à natureza da relação jurídica, que é incindível. Isso porque é incontestável que a saída de filiado detentor de mandato prejudica sobremodo um partido político, de modo a afetar-lhe na ambiência de seu direito subjetivo.

No caso dos autos, a conduta do Autor engendrou diversos acintes à esfera jurídica do Partido Democrático Trabalhista. O dano ao PDT Nacional ressumbre não apenas da sucessão de atos ilícitos que violaram as disposições do seu Estatuto e das normas partidárias, especificamente porque o órgão nacional emitiu orientação no sentido de que só ele poderia expedir carta de anuência, mas principalmente porque o mandato do Autor pertence ao partido.”

Caso se adote o entendimento de que a formação do litisconsórcio entre os órgãos partidários é imperativa, então os diretórios municipal, estadual e nacional do partido devem ser obrigatoriamente citados nesta ação declaratória de justa causa e em todas as ações semelhantes no âmbito da justiça eleitoral. Isso porque é assente na jurisprudência que “a ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.” (STJ - REsp: 1811718 SP



2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022).

Com a devida vênia, tal argumentação é manifestamente **equivocada e tenta induzir essa egrégia Corte ao erro!**

A Resolução TSE nº 22.610/07 que rege a matéria, não especifica a esfera partidária competente para responder a ação declaratória de justa causa (art. 1º, § 3º) ou para requerer a perda do cargo do mandatário infiel (art. 1º), nem mesmo para contestar a referida demanda (art. 4º).

Ao interpretar a supracitada resolução, o TSE firmou entendimento no sentido de que **há legitimidade concorrente** entre os diretórios partidários para compor lides dessa natureza:

“Pontue-se que a supracitada Resolução dispõe que o partido político pode pedir a decretação da perda do cargo eletivo do infiel, não especificando quais órgãos, que compõem a agremiação partidária, poderiam representá-la perante a Justiça Eleitoral. (...)”

Entende-se que, em matéria de fidelidade partidária, a legitimidade ativa é também concorrente, podendo ser exercida por qualquer das esferas da agremiação partidária, seja por seu diretório municipal (quando se tratar de mandato municipal); seja por seu diretório estadual (quando se tratar de mandato municipal ou estadual); seja por seu diretório nacional (quando se tratar de mandato municipal, estadual ou federal)”(grifos nossos)

(TSE. Consulta nº 1720. Relator (a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 28)

Vale destacar que a legitimidade é concorrente quando atribuída a mais de um sujeito, o que não significa a formação de litisconsórcio necessário. Na verdade, a compreensão do TSE é que os diretórios são legitimados para atuarem separadamente, tornando o **litisconsórcio facultativo**.

No presente caso, tratando-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por deputado estadual, a citação ordinariamente é dirigida apenas ao Diretório Regional do partido, por razões óbvias, uma vez que é este órgão estadual que representa a agremiação perante o Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 11, parágrafo único, da Lei 9.096/95¹. Tanto é assim que o Diretório Regional do PDT-CE foi devidamente citado para apresentar a defesa que ora se perfectibiliza. Não se

¹ Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – Delegados perante o juiz eleitoral;

II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.**



procedeu à citação de todos os órgãos partidários (municipal, estadual e nacional) para integrar a lide, eis que inexiste imposição legal nesse sentido.

Considerando a unicidade do partido político, o Partido Democrático Trabalhista – PDT está devidamente representado nestes autos por seu Diretório Regional, com abrangência territorial no Ceará, não havendo a necessidade de intervenção litisconsorcial obrigatória do Diretório Nacional.

Nesse contexto, infere-se que as ações regidas pela Resolução TSE nº 22.610/07 (ação declaratória de justa causa e ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária) configuram hipótese de **litisconsórcio unitário facultativo**. Isso significa que a decisão de mérito acerca da existência ou não de justa causa para desfiliação é uniforme, ou seja, é a mesma para todas as instâncias partidárias (art. 116, CPC²). Todavia, conforme anteriormente exposto, não há obrigatoriedade legal para que todos os órgãos partidários participem da demanda.

Na mesma linha de entendimento já decidiu o TRE-RS:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE.

2.1. Revelia. Na hipótese em que o cargo em disputa é o municipal, a jurisprudência do TSE admite legitimidade concorrente dos diretórios municipais, regionais e nacionais para atuarem em juízo. Afastada a revelia, pois a ação foi proposta contra os órgãos estadual e municipal do partido, e o órgão estadual ofereceu defesa. Trata-se de litisconsórcio unitário facultativo e, considerando que a decisão deve ser uniforme para todas as esferas partidárias, a defesa aproveita a ambas. (...)

(TRE-RS - PET: 060020724 CAPÃO DA CANOA - RS, Relator: GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 15/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/02/2022)

² Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.



Ademais, se for admitida a intervenção do Diretório Nacional do PDT como litisconsorte passivo necessário, a presente ação declaratória teria duas defesas do PDT com posicionamentos diametralmente opostos, gerando, no mínimo, uma conjuntura processual atípica e incongruente.

Ressalta-se que a suposta inobservância de normas partidárias e as divergências de entendimento entre os órgãos partidários a respeito da validade da carta de anuência constitui matéria *interna corporis*, que foge à competência desta Justiça Especializada, conforme será hialinamente detalhado no tópico a seguir.

3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS INTRAPARTIDÁRIAS SOBRE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PARA EMISSÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA

A contestação de ID n. 19525034 é baseada no argumento central de que, em reunião do Diretório Nacional datada de 1º/05/2022, “*o órgão nacional emitiu orientação no sentido de que só ele poderia expedir carta de anuência*”. Assim, no seu entendimento destituído de legalidade, a deliberação do Diretório Regional do PDT-CE, ocorrida em reunião ordinária de 25/08/2023, que anuiu à desfiliação do requerente, sem perda do mandato eletivo, bem como a carta de anuência, assinada pelo presidente exercício e pelo secretário-geral do PDT-CE, seriam nulas por violar normas partidárias.

Nesse contexto, alega ainda que o escopo desta ação seria “*estruturar uma fraude para justificar a saída do autor da grei sem a necessária atestação das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995*”.

Porém, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura da carta de anuência ou mesmo sua conformidade com as normas partidárias. Vale destacar que a deliberação ocorreu há mais de 1 ano do pleito vindouro de 2024 e não há repercussão direta com o processo eleitoral.

A jurisprudência do STJ há muito tempo firmou-se no sentido de que “*competete à Justiça Comum processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político.*” (STJ, 2a Seção, CC n. 40429/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE em 7.6.2004).

Na mesma linha intelectual é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO PROCESSO



ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

(...) 3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes. (...)

(TSE - AgR-MS n. 0600327-86/ES, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 15.6.2020)

Veja-se ainda decisão do Ministro Sergio Banhos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em caso análogo ao presente:

“Ademais, ao contrário do que sustentado nas razões do agravo, entendo que a decisão agravada foi devidamente fundamentada, tendo sido declinados os motivos suficientes a ensejar a negativa de seguimento do recurso especial.

(...)

A Corte de origem julgou improcedente a ação de perda de mandato eletivo ajuizada em face do recorrido, nos seguintes termos (ID 7048188):

Tendo o requerido apresentado carta de anuência do partido, assinada pelo Presidente do órgão provisório, como justa causa para a sua desfiliação, entendo que não cabe a esta Justiça Especializada fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam à assinatura do documento, ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.

A meu sentir, o exame da validade de tal carta ou da deliberação acerca da saída ou não do vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuisse em matéria interna corporis de competência da Justiça Comum.

A carta de anuência, assinada por quem representa o órgão partidário, deve ser considerada documento válido, pois, do contrário, a Justiça Eleitoral estaria, por via transversa, impondo anulação ao ato e ao documento que o exterioriza, o que não é da sua competência.

(...)

Ademais, conforme explicitado acima, tendo em vista que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, aplica-se à espécie o entendimento consolidado no verbete sumular 30 do TSE. (...)

(TSE - AI nº 060014341 - ITAÚNA - MG, Decisão monocrática de 18/06/2019, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 21/06/2019)

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência deste TRE-CE e de outros regionais:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)



12. Não bastassem todos esses fatos, impende consignar, por importante, ter sido acostada a própria inicial, **carta de anuência expedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, devidamente assinada pelo Presidente Estadual do Partido em 13 de maio de 2022, anuindo com a desfiliação do Requerido.** 13. **Em que pesem as alegações de que o Presidente Estadual do Partido não teria legitimidade para conceder tal carta, questão esta interna corporis, é uníssono neste Regional ser tal documento elemento suficiente para reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal.** (...)

(TRE-CE - AJDESCARGELE: 06001412720226060000 HORIZONTE - CE 060014127, Relator: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 06/10/2022, Página 44/54)

ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA PELO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO ARGUIDA PELOS REQUERIDOS. (...). Questões interna corporis que pretendem invalidar a Declaração de Anuência por pretensos vícios decorrentes de não observância de estatutos e regras do partido consistem em matérias a serem alçadas à discussão judicial na Justiça Comum segundo regras de competência e o devido processo legal sendo esta Especializada incompetente para processar e julgar essas questões. (...). Precedentes do TSE com mesmo conteúdo=. IMPROCEDÊNCIA.

(TRE-MG - AJDesCargEle: 06002816620226130000 JUIZ DE FORA - MG 060028166, Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado, Data de Julgamento: 01/03/2023, Data de Publicação: 10/03/2023)

Ação de decretação da perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Infidelidade partidária. Vereador. Carta de recomendação de desfiliação, sob pena de expulsão. Anuência tácita do partido. Subsunção ao art. 17, § 6º, da Constituição federal. Nulidade da carta de recomendação emanada do órgão provisório municipal. Matéria interna corporis. Competência da Justiça Comum. Teoria da Aparência. Improcedência. 1. Não há que se falar em ausência de justa causa para a desfiliação partidária de mandatário quando consta dos autos carta de recomendação de desligamento, sob pena de expulsão, evidenciando a anuência tácita do partido, consoante a previsão contida no art. 17, § 6º, da Constituição federal. 2. O questionamento acerca da validade do ato ou da competência do órgão do partido que o praticou envolve matéria "interna corporis" da agremiação, cuja apreciação compete à Justiça Comum, especialmente quando não se verifica qualquer repercussão no processo eleitoral. E ainda que assim não fosse, deve ser aplicada, ao caso "sub judice", a Teoria da Aparência, pois a missiva questionada foi emitida por órgão regularmente investido em suas funções. 3. Pedidos julgados improcedentes.

(TRE-BA - AJDesCargEle: 06002429120226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. ARALI MACIEL DUARTE, Data de Julgamento: 30/11/2022)



AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORES ELEITOS EM 2020. LEGITIMIDADE DO 1º E 2º SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO VALIDAMENTE FORMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. (...) 6. O ato concessivo de anuência pelo partido para fins de desfiliação partidária possui natureza interna corporis e, em consequência, “não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias”.(TRE-MG – PET: 060014426 PONTE NOVA – MG, Rel. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, DJE 29/10/2018). 7. Inexistência de qualquer prova quanto ao suposto conluio entre o ex-presidente e os transfugas. 8. Desfiliações partidárias ocorridas após obtenção de carta de anuência do partido e com fundamento no art. 17, § 6º, da CRFB/88. 9. Improcedência dos pedidos.

(TRE-AL - AJDesCargEle: 06001621420226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 05/06/2023, Data de Publicação: 07/06/2023)

*AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. CARGO DE VEREADOR. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. DOCUMENTOS ELABORADOS PELA REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELO ÓRGÃO ESTADUAL PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **DIVERGÊNCIAS INTRAPARTIDÁRIAS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU PROVISORIAMENTE A JUSTA CAUSA. (...) 8. No que concerne à alegada nulidade da carta de anuência emitida pela comissão provisória municipal partidária, por ter sido produzida *em manifesta discordância às diretrizes gerais fixadas pelo PDT (Executivas Estadual e Nacional)*, cumpre acentuar, como já asseverado na decisão de indeferimento da oitiva de testemunhas sobre o referido aspecto fático, que **eventuais divergências intrapartidárias, existentes entre as respectivas representações nacional, estadual e municipal, encontram-se imunes à competência desta Justiça Especializada, por estarem relacionadas à matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pela Justiça Eleitoral.** (...).*

(TRE-RN - PET: 06000565120226200000 NATAL - RN, Relator: Des. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/07/2022, Página 02/05)



À luz da situação fática e jurídica delineada, é indiscutível que **a competência para dirimir o presente litígio intrapartidário recai sobre a Justiça Comum, que inclusive já conheceu do conflito no processo nº 02580213720238060001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza(CE).** Nos referidos autos, convém ressaltar que o juiz **indeferiu** o pedido de tutela antecipada antecedente, visando à suspensão dos efeitos da carta de anuência do Diretório Regional do PDT-CE, bem como o pedido de reconsideração, ambos postulados pelo Diretório Nacional do PDT em face do Diretório Regional do PDT-CE e do Deputado Estadual Evandro Leitão.

Portanto, impõe-se o indeferimento do ingresso do Diretório Nacional do PDT nesta ação declaratória, tanto pela ausência de litisconsórcio passivo necessário, quanto pela incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsias intrapartidárias sobre o órgão responsável pela emissão da carta de anuência a filiado detentor de mandato eletivo estadual.

4. MÉRITO. DA ANUÊNCIA PARTIDÁRIA À DESFILIAÇÃO DO REQUERENTE.

O art. 17, § 6º, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021, prevê a possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional sem a perda do mandato, nos casos de **anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

*§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de **anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)*

O texto constitucional não atribui competência privativa a determinado órgão ou instância partidária. Também não exige que a carta de anuência enuncie os motivos da respectiva confecção.

Delineadas as balizas constitucionais, a presente manifestação tem o intuito de **reafirmar a deliberação ocorrida em 25 de julho de 2023, na legítima reunião ordinária do Diretório Estadual do PDT-CE, que aprovou, por maioria dos presentes, com apenas 7 (sete) abstenções e NENHUM VOTO CONTRÁRIO, a emissão de Carta de Anuência ao Sr. Evandro Leitão a fim**



de que o mesmo possa se desfiliar do PDT-CE sem perda do mandato eletivo de deputado estadual.

Na ocasião, conforme registrado em ata, o Presidente em exercício abriu o tema para discussão democrática dos presentes, para debaterem e manifestarem suas opiniões, solicitando que 2 (dois) membros favoráveis à anuência e 2 (dois) membros contrários apresentassem as suas razões na plenária, cujas opiniões foram amplamente ouvidas e debatidas entre os presentes. Após a aprovação, a Carta de Anuência foi confeccionada e assinada pelo presidente em exercício, Senador Cid Ferreira Gomes, e pelo Secretário-Geral, Deputado Estadual João Salmito Filho.

Registre-se que, desde as eleições de 2022, é de conhecimento público e notório que existem divergências internas no âmbito do PDT-CE.

Assim, diante da incompatibilidade de permanência do requerente no quadro de filiados da agremiação, o Diretório Estadual do PDT-CE, na **busca da pacificação interna** e para evitar maiores embates políticos internos com o requerente, **ratifica a anuência**, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/88³. O partido também **renuncia às prerrogativas da Resolução TSE nº 22.610/07 e do art. 28 do Estatuto do PDT**⁴, o qual dispõe que cabe ao diretório regional referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato de filiado infiel, em desfavor de titular de cargo eletivo estadual ou municipal.

Em recentes acórdãos deste **TRE-CE**, a carta de anuência lavrada pelo presidente do Diretório Estadual do partido foi reconhecida como justa causa para desfiliação, salientando expressamente que “*confiando o Deputado requerido no Diretório Estadual do Ceará, não há que se admitir posterior reivindicação do mandato pelo Órgão Nacional*”. Confirmam-se:

2. A primeira ação foi proposta por JOSÉ ERIVALDO XAVIER TRAVASSOS, sob o fundamento de que, por motivos pessoais entendeu que a Agremiação Partidária não mais representa os ideais defendidos e apoiados quando da sua filiação, dando origem a divergências de ordem pública e doutrinária, e que o teor da carta de anuência fornecida pelo Diretório Estadual do Partido Político manifesta a sua anuência com seu desligamento da legenda, o que demonstra a justa causa para a desfiliação.

3. Ao contrário, o Partido Social Cristão – PSC, Diretório Nacional, em ação própria e em contestação na primeira ação, replicou os argumentos do vereador e

³ Art. 17, § 6º. § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de **anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

⁴ Art. 28. Caberá ao diretório regional referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato de que trata o inciso VII do artigo 26 em desfavor de titular de cargo eletivo estadual ou municipal.



requereu a decretação da perda do cargo eletivo, bem como pediu liminarmente o seu afastamento imediato.

(...)

6. Por outro lado, há nos autos documento pertinente e juridicamente admissível que corrobora para o deferimento do presente pedido, qual seja, a carta de anuência de lavra do Presidente do Partido Social Cristão – PSC, Diretório Estadual, quando ainda estava vigente, o que, com esteio no atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, à luz do preceituado do §6º, do art. 17, da Constituição Federal, faz prova contundente e robusta a alicerçar a justa causa para a desfiliação do vereador, ora Requerente, sem resultar na perda de seu cargo eletivo. Precedentes TSE e TRE/CE.

(TRE-CE 0600067-70.2022.6.06.0000 - Rel. Des. Raimundo Nonato, julgado em 09/06/2022)

8. Em atenção a pedido formulado pelo requerido de desfiliação partidária, aos 1º/7/2020, o Presidente do Diretório Regional do PSL no Ceará, consoante documento de id nº 4180227, manifestou formalmente a ausência de objeção por parte da agremiação estadual quanto à solicitação, aduzindo que procederia com a imediata desfiliação do Deputado dos quadros do partido.

9. Inequívoca, portanto, a concordância da Direção Estadual do PSL com a desfiliação pretendida.

10. Confiando o Deputado requerido no Diretório Estadual do Ceará, não há que se admitir posterior reivindicação do mandato pelo Órgão Nacional. Admitir tal possibilidade ensejaria completa instabilidade e afetaria a segurança jurídica, pois ensejaria a possibilidade de criação de ardil para futuras situações.

11. Cuida-se de cargo de deputado estadual, portanto, caberia ao presidente do Diretório Regional tal anuência, como, de fato, ocorreu. (...)

17. Com base no entendimento firmado no TSE de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo, há que se julgar improcedente a demanda.

18. Ausência de infidelidade partidária. Justa causa reconhecida.

19. Improcedência dos pleitos autorais.

(TRE-CE, 0600252-79.2020.6.06.0000 – Rel. Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, em 17/05/2022, DJE em 19/05/2022)

À luz do disposto no art. 17, § 1º, CF/88⁵, devem ser analisadas as normas relativas à fidelidade partidária previstas no Estatuto da agremiação, no intuito de verificar qual o órgão responsável pela outorga da carta de anuência.

⁵ Art. 17, § 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital



Embora tenha sido suscitada a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito intrapartidário, apenas por amor ao debate, passa-se a tecer as razões que embasam a **validade da carta de anuência expedida pelo Diretório Regional do PDT-CE, caso esta Corte decida avançar nesse debate.**

5. DA ANÁLISE DAS NORMAS DO PDT EM MATÉRIA DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

5.1 DA INVALIDADE DO ART. 9º DO ESTATUTO DO PDT.

O art. 9º do Estatuto do PDT foi indeferido pelo TSE, ao julgar o pedido de registro de alterações do Estatuto da grei, em 30/06/2022 (processo nº 00000002-31.1981.6.00.0000). O dispositivo preconiza que:

Art. 9º. O candidato a cargos eletivos pela legenda do PDT reconhece, como pressuposto, que ao PDT pertencerá o mandato que vier a exercer se eleito for, ou convocado como suplente, devendo ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, sendo que, em caso de desfiliação voluntária ou não sem prejuízo de eventual ressarcimento ou indenização que tiver dado causa, perderá respectivo mandato, cujo preenchimento se dará, para preservação do princípio da representatividade e proporcionalidade, pelo suplente imediato pertencente aos quadros do PDT.

O motivo da **recusa** do art. 9º pelo relator Ministro Ricardo Lewandowski do TSE, é que “Esta Corte Superior possui o entendimento firmado quanto à impossibilidade de fixação, tal como na hipótese, de regras estatutárias que: (...) (ii) criem hipótese de perda automática de mandato eletivo e de cobrança de indenização decorrente de desfiliação partidária;”

Portanto, é totalmente equivocada a afirmação contida na peça contestatória do PDT-Nacional que “o partido não admite a concessão de qualquer tipo de anuência, por nenhuma instância partidária e em nenhuma circunstância” (fl. 15, ID n. 19525034)

Ora, o estatuto partidário não pode desconsiderar as hipóteses de justa causa para desfiliação previstas no art. 17, § 6º, da Constituição da República e no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

ou municipal, **devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.**[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)



5.2 DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE: EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA ANUIR À DESFILIAÇÃO DE FILIADO OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO ESTADUAL (ART. 28 DO ESTATUTO DO PDT).

Em matéria de fidelidade partidária, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o cargo eletivo no sistema proporcional pertence ao **partido** e não ao candidato (Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, julgados em 2007).

É relevante ainda considerar que, segundo o STF, os partidos políticos possuem natureza peculiar e regime jurídico especial, apresentando-se como **organização multinível**. No julgamento da ADC 31, o STF consignou que *“mesmo inseridos na estrutura organizacional da mesma pessoa jurídica, os diretórios partidários dispõem de considerável autonomia administrativa, financeira, operacional e funcional e, por conseguinte, possuem liberdade e capacidade jurídica para praticar atos civis”*.

Nesse panorama, cumpre analisar duas afirmações formuladas pelo PDT-Nacional (fl. 16 do ID n. 19525034):

✓ *“a emissão de carta de anuência ou congênere, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo filiar-se a outro partido sem a perda do mandato, equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato de parlamentar infiel.”* **CORRETO**

X *“cabe apenas ao Diretório Nacional decidir se é possível que outras instâncias partidárias emitam anuência nessas situações, pois os órgãos regionais e locais estão subordinados à esfera federal (art. 11, §6º, do Estatuto do PDT⁶)”* **ERRADO**

O caráter nacional dos partidos políticos, que implica a submissão dos órgãos regionais e locais à esfera federal, não elide a autonomia inerente aos referidos órgãos partidários. Desse modo, **a distribuição de competências estabelecida pelo estatuto a cada órgão partidário deve ser observada, sob pena de estabelecer-se um domínio autoritário do diretório nacional.**

Vejamos as normas do Estatuto do PDT acerca da competência dos órgãos partidários em matéria de infidelidade partidária:

⁶ Art.11. São órgãos do Partido:

(...)

§ 6º **Aos órgãos regionais e locais**, sequencialmente subordinadas à esfera federal e constituídos nos moldes dos órgãos nacionais, considerando-se as limitações de suas respectivas abrangências territoriais e as peculiaridades inerentes a cada órgão, aplicam-se, com as adequações pertinentes, e no que couber, as normas referentes à competência e funcionamento apontados para o órgão congênere nacional.



CAPÍTULO II

1. DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

1.1. Dos diretórios

Art. 26. Aos diretórios, órgãos de direção responsáveis pela coordenação político administrativa do partido, dentro de sua esfera de atuação (nacional, regional e local), cabe cumprir e fazer cumprir as deliberações das convenções e diretrizes emanadas de congressos partidários.

Art. 27. Compete ao Diretório Nacional:

(...)

VII- referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel, ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por integrante do partido;

(...)

Art. 28. Caberá ao diretório regional referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato de que trata o inciso VII do artigo 26 em desfavor de titular de cargo eletivo estadual ou municipal.

(...)

Art. 32. Compete à Executiva Nacional:

(...)

XII – aprovar ad referendum do Diretório Nacional o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel, ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por integrante do partido;

Ressalta-se que a expressão “parlamentar” contida nos arts. 27, VII e 32, XII, alude aos integrantes do Congresso Nacional. Seria incongruente interpretar que esse termo englobaria todos os eleitos pelo sistema proporcional, abarcando deputados estaduais e vereadores, pois tal entendimento esvaziaria o disposto no artigo 28.

Portanto, compete ao Diretório Regional do PDT ajuizar ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária contra os deputados estaduais e vereadores no TRE-CE.

Haja vista que o Sr. Evandro Leitão é deputado estadual e que a prerrogativa de pleitear judicialmente a cassação de seu mandato por infidelidade partidária é atribuída ao Diretório Regional do PDT-Ceará, deduz-se, à luz das normas estatutárias, que a competência para expedir a carta de anuência igualmente é conferida a este órgão estadual.

Por conseguinte, a resolução do Diretório Nacional no sentido de que “*cabe somente à executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato*”, deliberada em reunião datada de 1º/05/2022, configura normativo que **viola as disposições estatutárias e legais**. As competências do Diretório Regional, definidas no Estatuto do PDT, não podem ser usurpadas pelo Diretório Nacional, sem que exista norma autorizativa no próprio Estatuto para tanto.

Frise-se que a **única hipótese de avocação de competência**, autorizada pelo Estatuto, é aquela prevista no art. 32, inciso IX:



Art. 32 Compete à Executiva Nacional:

(...)

IX – instaurar ou avocar a si, justificadamente, qualquer processo disciplinar de competência das instâncias partidárias subalternas;

Trata-se de norma específica sobre avocação de processo disciplinar instaurado pelas instâncias partidárias inferiores, que, claramente, **não se aplica ao caso concreto**.

Logo, o Diretório Nacional do PDT não conseguiu demonstrar a alegada “*fraude para justificar a saída do autor da grei sem a necessária atestação das hipóteses de justa causa*”. Na realidade, a carta de anuência outorgada pelo Diretório Regional do PDT-CE é a materialização do **legítimo exercício de competência prevista no art. 28 do Estatuto**, configurando-se justa causa para desfiliação do parlamentar (art. 17, § 6º, CF/88).

5.3. O DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT JÁ SE MANIFESTOU PELA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO REGIONAL PARA EMITIR A CARTA DE ANUÊNCIA EM CASO ANÁLOGO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PELO TRE-RN E PELO TSE.

É pertinente salientar um recente julgado proferido pelo TSE, em decisão monocrática da eminente Min. Carmen Lucia, datada de 25/07/2023, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600114-54.2022.6.20.0000, cuja situação fática guarda notável similitude com a dos autos em comento, envolvendo o Partido Democrático Trabalhista.

No referido caso, um vereador do Município de Natal-RN se desfilou do PDT, após a emissão de carta de anuência pelo órgão partidário municipal. O órgão estadual do PDT-RN, citado na ação de justificação de desfiliação partidária, não manifestou nenhuma oposição ao desligamento do vereador. Todavia, o Diretório Nacional do PDT postulou a perda do mandato eletivo, alegando a nulidade da carta de anuência, pois o órgão municipal não teria competência para expedir-la.

O curioso é que o **Diretório Nacional do PDT**, naquela ocasião, em petição assinada em 06/04/2022 pelos mesmos advogados subscritores da contestação apresentada nos presentes autos sustentou (pasmem, Excelências!) a mesma tese ora defendida pelo PDT-Ceará “**no sentido da competência do Diretório Estadual para expedir a carta de anuência**”. Veja-se:

“(…)

Com efeito, o Estatuto do PDT reserva ao Diretório Estadual, de forma exclusiva, a atribuição de autorizar qualquer outro órgão partidário a ingressar na



Justiça Eleitoral com a Ação de Perda de Mandato por Infidelidade Partidária. Nesse sentido:
(...)

Tanto é assim que, recentemente, foi publicada no Diário Oficial da União (Edição de 16/03/2022)²³, alteração do Estatuto do PDT aprovada na Convenção Nacional de 21/01. Esta, que é órgão soberano do Partido, deliberou por deixar ainda mais clara a regulamentação atual, *in verbis*:

Art. 28. Caberá ao **diretório regional** referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato de que trata o inciso VII do artigo 26 em desfavor de **titular de cargo eletivo estadual ou municipal**.

Destaque-se que a jurisprudência das Cortes Eleitorais, inclusive deste TRE/RN, é no sentido da **competência do Diretório Estadual para expedir a carta de anuência**, bem como da invalidade deste documento quando emitido por órgão partidário sem atribuição para tanto:

(...)"

(trecho da petição inicial do PDT-Nacional, datada de 06/04/2022, na ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária nº 0600114-54 no TRE-RN)

Na origem, considerando a existência de justa causa para desfiliação, o TRE/RN julgou procedente o pedido deduzido na ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo vereador contra o órgão estadual do PDT-RN e, por consequência, julgou improcedente pedido apresentado na ação de perda de mandato eletivo ajuizada pelo Diretório Nacional PDT contra o vereador.

O recurso especial interposto pelo PDT-Nacional foi desprovido pelo TSE, sob o fundamento de que a carta de anuência subscrita pelo Presidente do órgão municipal do PDT em Natal é apta a autorizar a desfiliação do vereador. Confira-se:

“10. No caso vertente, o TRE/RN assentou que a ata da reunião da comissão provisória do PDT em Natal/RN, na qual deliberada e autorizada a desfiliação do Vereador recorrido, e a carta de anuência subscrita pelo Presidente da comissão provisória do PDT em Natal/RN são aptas a autorizar a desfiliação do Vereador dos quadros do PDT, sem a perda do mandato, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição da República.

(...)

Essa decisão harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a anuência partidária ao pedido de desfiliação



autoriza o parlamentar requerente a se desfiliar do partido político pelo qual se elegeu, sem a perda do respectivo mandato eletivo.

Nessa hipótese, não há falar em ofensa ao art. 22-A da Lei n. 9.906/1995, pois a permissão decorre diretamente do § 6º do art. 17 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 111/2021.

(...)

11. Ao julgar caso similar, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se pela possibilidade de desfiliação partidária de vereador eleito pelo PDT no Município de Natal/RN, sem a perda do respectivo mandato eletivo, em decorrência da emissão de carta de anuência pelo Presidente da comissão provisória do PDT em Natal/RN (AgR-REspEl n. 0600051-29/RN, relator o Ministro Sérgio Silveira Banhos, publicado em 4.11.2022).

(...) Constatou do acórdão proferido por este Tribunal Superior que a anuência do PDT, conferida por meio de carta subscrita pelo Presidente da comissão provisória do PDT em Natal/RN, é suficiente para permitir a desfiliação do requerente dos quadros da grei partidária, sem perda do mandato eletivo, nos termos do § 6 do art. 17 da Constituição da República.

(...)

Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, óbice “igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal” (AgR-REspEl n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021). (...)

(TSE - REspEl: 06001145420226200000 NATAL - RN 060011454, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: **25/07/2023**).

Por fim, considerando que **o TSE já proferiu decisão pelo reconhecimento de justa causa na hipótese de carta de anuência outorgada pelo órgão municipal do PDT a vereador, então a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao presente caso**, concernente à anuência conferida pelo órgão estadual do PDT-CE a filiado investido no mandato de deputado estadual.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

- a) a juntada posterior de instrumento procuratório, conforme disposto no CPC;
- b) o indeferimento do ingresso do Diretório Nacional do PDT como litisconsorte passivo necessário;
- c) a inquirição das testemunhas arroladas abaixo na audiência de instrução e julgamento;





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Rua Nunes Valente,145 – Meireles – Fortaleza – Ceará
CEP: 60125-070 – Fone: (85) 3231.8273

- d) no mérito, o julgamento pela procedência do pedido autoral para que seja declarada a existência de justa causa para desfiliação partidária do deputado estadual Evandro Leitão do PDT-CE.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza (CE), 11 de setembro de 2023.

DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE
Consultor Jurídico da Executiva Estadual do PDT/CE
OAB/CE nº 18.157

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO**, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo PDT-CE, inscrito no CPF nº 427.215.123-15 e OAB/CE nº 10.435, residente e domiciliado na Rua Badejo, 174, Alphaville, Eusébio (CE).
2. **GUILHERME SAMPAIO LANDIM**, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo PDT-CE, inscrito no CPF nº 007.626.063-12, residente e domiciliado na Rua Henriqueta Galeno, 355, Apto.1301, Bairro: Dionísio Torres, Fortaleza (CE).

